



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	09050000039/18	28/12/2018 14:24:11	NUCLEO BARBACENA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00243686-3 / CAETANO EDSON PEREIRA - FI		2.2 CPF/CNPJ: 02.707.548/0001-00	
2.3 Endereço: PRAÇA NAIR BARBOSA, 62		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: CIPOTANEA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.265-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00287224-0 / CAETANO EDSON PEREIRA		3.2 CPF/CNPJ: 028.263.886-57	
3.3 Endereço: PRAÇA NAIR BARBOSA, 62		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: CIPOTANEA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.265-000
3.8 Telefone(s): (32) 8424-9975		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Barrisa				4.2 Área Total (ha): 8,7120	
4.3 Município/Distrito: CIPOTANEA				4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7593		Livro: 2-RG	Folha:	Comarca: ALTO RIO DOCE	

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 671.244	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.684.839	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Doce
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 41,39% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	8,7120

Total 8,7120

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Pecuária	7,1271
Agricultura	0,1260
Nativa - sem exploração econômica	1,4589
Total	8,7120

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL

5.10 Área de Preservação Permanente (APP)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa

Agrosilvipastoril

5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado

Outro: pastagem



Área (ha)

0,0680

2,8900

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
-------------------------------	------------	---------

Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,1832	ha
--	--------	----

Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
---	------------	---------

Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,1832	ha
--	--------	----

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
----------------------------------	-----------

Mata Atlântica	8,7120
----------------	--------

7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)
--	-----------

Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Médio	1,2276
---	--------

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	671.220	7.684.600

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Mineração	Estrutura em APP para mineração em curso d'ág	0,1832
Total		0,1832

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixa.



12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

12.1 - OBJETIVO

Analisar o requerimento de autorização para intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa mediante manutenção de estruturas e acesso de equipamentos à margem de curso d'água para extração de areia.

12.2 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

O requerente apresentou toda a documentação pertinente ao objetivo do processo. As mesmas se encontram de acordo com as normas estipuladas.

12.3 - CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL

O imóvel denominado Fazenda Barrisa/Barro, localizado no Município de Cipotânea/MG, no qual se pretende regularizar o empreendimento em questão, possui uma área total de 08,71,20 ha. Realizou-se, no dia 27/12/2018, vistoria neste imóvel, objetivando levantar/verificar as características biofísicas do imóvel como um todo, informadas na documentação técnica apresentada pelo empreendedor. A partir disso, passamos a informar o seguinte:

12.3.1 - Solos e relevo

O imóvel subdivide-se em trechos com relevo plano e com relevo ondulado, com declividade variando entre 10 e 30 graus. A tipologia de solo predominante é o latossolo vermelho.

12.3.2 - Caracterização da flora

O imóvel situa-se dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, conforme mapa oficial de biomas do IBGE. O imóvel rural situa-se em uma região de ocorrência da fitofisionomia floresta estacional semi-decidual. A vegetação nativa existente ocupa uma área total de 01,22,76 ha, correspondente a um percentual aproximado de 14% da área total do imóvel.

12.3.3 - Caracterização da fauna

A fauna encontrada no local está qualitativamente descrita no item 5.1 do plano de utilização pretendida (PUP), às folhas 40 e 41 dos autos, abordando a avifauna, mastofauna, herpetofauna e fauna aquática.

12.3.4 - Áreas especialmente protegidas

a) Reserva legal

O imóvel possui reserva legal informada no Cadastro Ambiental Rural. A reserva legal foi demarcada totalmente sobre os remanescentes de vegetação nativa existentes no imóvel rural e sem sobrepor APP's. A reserva legal atende aos parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual 20922/2013. Então, conforme previsto no item 5.7 da Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF 01/2014, aprovamos neste ato a RL inscrita no CAR.

b) Áreas de preservação permanente

O imóvel possui áreas enquadradas como áreas de preservação permanente (APP's), margeando o Rio Xopotó, uma nascente e respectivo curso d'água. Estas áreas encontram-se parcialmente desprovidas de cobertura vegetal nativa.

c) Unidades de conservação

O imóvel não sobrepor unidades de conservação (UC's) ou zonas de amortecimento de UC's.

12.4 - O EMPREENDIMENTO

12.4.1 - A intervenção ambiental

ambiental da atividade, sem alterações dos aspectos técnicos do projeto inaugural. De acordo com a planta topográfica (folhas 68 dos autos), a intervenção ambiental consistirá da permanência de estradas, caixas de decantação, bancadas e áreas de manobra, totalizando 0,18,32 ha.



12.4.2 - Alternativa técnica locacional

Conforme Estudos Técnicos de Alternativa Locacional, constantes do processo às folhas 48 e 49, assinados pela RT Nilda Isabel Pinto de Barros – CREA: 157432/D, não existe alternativa técnica locacional, pois o bem mineral a ser explorado encontra-se no leito do curso d'água, não havendo outra alternativa técnica para explorá-lo sem intervir dentro dos limites de APP.

12.5 - POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Quanto à flora: Prevê-se que o impacto ambiental negativo a ser causado à flora seja insignificante, pois trata-se de área onde já ocorreu alteração de uso do solo.

Quanto à fauna: Não ocorrerão novos impactos negativos neste sentido, pois trata-se de área já desprovida de sua cobertura vegetal nativa, conforme item anterior, motivo pelo qual a área não tem representado fonte de alimentos e abrigo à fauna silvestre. Esta situação poderá ser revertida futuramente, caso o proprietário do imóvel opte por aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Quanto ao solo: Ocorrerá compactação nas vias de acesso.

Quanto aos recursos hídricos: O aumento da turbidez das águas pluviais por deposição de partículas é um impacto potencial que torna-se insignificante se adotadas as devidas medidas mitigadoras. A baixa declividade da área não favorece o assoreamento do curso d'água por carreamento de partículas.

12.6 - CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Durante vistoria realizada no empreendimento, verificou-se que as medidas mitigadoras estavam sendo cumpridas, devido à presença das caixas decantadoras de sólidos em suspensão na água de retorno/sobranjeira do processo de extração de areia, bem como de paliçadas instaladas à margem do curso d'água, que complementam a proteção do recurso hídrico, e do corredor ecológico frontal com 5m de largura. A medida compensatória foi implantada, através do plantio de espécies florestais nativas da região para recomposição da flora em uma extensão de 0,63,70 ha em APP, dentro dos limites do próprio imóvel e representada na planta topográfica. A medida compensatória foi implantada em área maior do que a área inicialmente definida e ainda encontra-se em monitoramento.

O processo 831.114/2013, através do qual o DNPM concedeu o direito de exploração mineral ao empreendedor, continua vigente, conforme consulta online àquele órgão público.

12.6 - CONCLUSÃO

Considerando:

- ? O impacto ambiental negativo predominantemente insignificante, conforme análise.
- ? O cumprimento das medidas mitigadoras dos impactos ambientais negativos, condicionantes do DAIA no 0028420-D.
- ? O cumprimento da medida compensatória em atendimento à Resolução CONAMA 369/2006, condicionantes do DAIA no 0028422-D.

Consideramos que a intervenção ambiental pretendida é PASSÍVEL de deferimento.

É o parecer, SMJ.

12.7 - VALIDADE:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 48 meses.

12.8 - CONDICIONANTES (MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS AMBIENTAIS E DEMAIS RESTRIÇÕES)

12.8.1 - Mitigadoras

1) Manter em operação o sistema de decantação dos sólidos suspensos na água que compõe a polpa de areia succionada, após sua separação da areia e antes de seu retorno para o leito do curso d'água, conforme proposto no Plano Simplificado de Utilização Pretendida.

2) Manter em operação o sistema de retorno, para o leito do curso d'água, da água que compõe a polpa de areia succionada, após sua separação da areia e decantação dos sólidos suspensos, conforme proposto no Plano Simplificado de Utilização Pretendida.

- 5) Fazer manutenção periódica de equipamentos, evitando vazamentos de óleos, graxas e combustíveis para o solo, corpos d'água e ar, evitando-se todos os tipos de poluição.
- 6) Implementar medidas e comportamentos de prevenção contra ocorrência de incêndios.
- 7) Proteger a fauna, evitando a caça e pesca predatórias, dispondo adequadamente o lixo e não colocando alimentos à disposição.

12.8.2 - Compensatórias

Manter o monitoramento e proteção da área onde foi implantada a medida compensatória ambiental, conforme Projeto Técnico de Recuperação da Flora apresentado.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RICARDO ELOI DE ARAUJO - MASP: 1098290-8

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PROCESSO Nº 09050000039/18

Requerente: Caetano Edson Pereira-ME

CNPJ: 02.707.548/0001-00 - Inscrição Estadual: 163062375.00-46

Propriedade: Fazenda Barrisa/Barro, município de Cipotânea/MG

Matrícula nº 7593, Livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Rio Doce/MG (Registro Anterior: Livro 2RG, sob o nº R-M.2833 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Rio Doce/MG)

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado no Núcleo de Apoio Regional – NAR de Barbacena/MG, em 0,1832 hectares, em área de preservação permanente, sem cobertura de vegetação nativa, para extração de areia e cascalho (mineração), para construção civil, no imóvel rural denominado Fazenda Barrisa/Barro, localizado no município de Cipotânea/MG, com Matrícula nº 2833, livro 2K, fl. 37v, do CRI de Alto Rio Doce/MG.

A intervenção foi requerida pela firma individual, Caetano Edson Pereira-ME, inscrito no CNPJ: 02.707.548/0001-00, visa a continuidade do empreendimento objeto do Processo Administrativo nº 05050002162/13 e DAIA nº 0028420-D vencido em 31/07/2018.

A intervenção ambiental requerida é disciplinada pela Resolução Conama nº 369/2006, que estabelece requisitos legais, para autorização de intervenção em área de Preservação Permanente com ou sem cobertura de vegetação nativa e a Lei Federal nº 12.651/2012 c/c a Lei Estadual nº 20.922/2013.

Para a intervenção pretendida, sem supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente o órgão ambiental competente estabelecerá previamente a emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Considerando que as exigências legais, para aprovação da proposta de compensação, estão preconizadas na legislação vigente e deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção e, prioritariamente, na área de influencia do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios.

Destaca-se, ainda, que para medida compensatória que visa à recuperação em área de preservação permanente o CONAMA editou a Resolução nº 429, de 28 de fevereiro de 2011 (Publicada no DOU nº 43, em 02/03/2011, pág. 76), que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs. Nesse sentido, deve ser observada para adoção da medida compensatória.

A Lei Federal nº 12.651/2012, para o Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente estabeleceu no art. 8º, que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A Lei Estadual nº 20.922/2013, nos termos do art. 3º, considera:

I – de utilidade pública:

(...)

II – de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

(...)

O Artigo 8º da Lei Federal nº 11.428/2012 estabelece os requisitos de autorização em área de preservação permanente.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. (grifo nosso)

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 /05/2012, como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...)

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

(...)

econômico e combate ao desmatamento.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais e o mesmo foi apresentado pelo empreendedor concernente à nova matrícula objeto do requerimento (Matrícula nº 7.593 do CRI de Alto Rio das Doce/MG - de origem da R8.M.2833).

O requerente efetuou a quitação do custo de análise, por meio do -DAE Nº: 1400423684680 (RS430,79) Lei nº 22.796, de 28/12/2017.

A intervenção pretendida é sem supressão de vegetação, portanto, não incide taxa florestal e reposição florestal.

As medidas aprovadas tecnicamente, nos termos da legislação vigente, devem ser asseguradas por meio de Termo de Compromisso (Parágrafo único, do art. 42 e incisos X e XI do art. 51, do Decreto nº 47.344/2018).

Para a referida intervenção o empreendedor apresentou as medidas compensatórias que foram aprovadas tecnicamente, conforme Termo de Compromisso Unilateral - processo Administrativo nº 05050002162/13, objeto do DAIA nº 0028420-D, válido até 31/07/2018, que contemplou a mesma área ora requerida, tendo em vista que o empreendimento já se encontra instalado e o empreendedor pretende renovar a autorização.

Nos termos do Parecer Técnico, Anexo III, campo 12, o gestor do processo, informou que durante vistoria realizada no empreendimento, verificou-se que as medidas mitigadoras estavam sendo cumpridas que a medida compensatória foi implantada, através do plantio de espécies florestais nativas da região para recomposição da flora em uma extensão de 0,63,70 ha em APP, dentro dos limites do próprio imóvel e representada na planta topográfica. A medida compensatória foi implantada em área maior do que a área inicialmente definida e ainda encontra-se em monitoramento. O gestor técnico concluiu pelo deferimento.

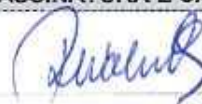
O empreendimento foi classificado na modalidade LAS - Cadastro (A-03-01-8), conforme FCE eletrônico, nos termos fixados na DN COPAM nº 217/2017, (fls 95 a 99).

Portanto, sendo observados todos os requisitos para formalização do processo, assegurada a medida compensatória, preconizada na legislação, obtendo parecer técnico favorável, a intervenção requerida encontra amparo legal, nos termos fixados na Lei Estadual nº 20.922/2012.

Medidas Mitigadoras e compensatórias contempladas no campo 12 do Anexo III.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROSEMARY MARQUES VALENTE - 41057



17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 31 de outubro de 2019

